



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado (antiga 1ª C. Cível)



Agravo de Instrumento nº 0033731-16.2022.8.19.0000

Agravantes: Matterhorn Infraestrutura Gestão de Investimentos Ltda, Angra Partners Gestão de Recursos Ltda e Terra Tavares Ferrari Elias Rosa Sociedade de Advogados

Agravado: Belov Engenharia Ltda

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. EXAME DA ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592113 – RJ (2024/0079102-4). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, TENDO COMO RESULTADO A NÃO INCLUSÃO DO SÓCIO (OU DA EMPRESA) NO POLO PASSIVO DA LIDE, DÁ ENSEJO À FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO ADVOGADO QUE FOI INDEVIDAMENTE CHAMADO A LITIGAR EM JUÍZO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR IMPUTADO PELO TÍTULO.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0033731-16.2022.8.19.0000 em que são agravantes **MATTERHORN INFRAESTRUTURA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, ANGRA PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA e TERRA TAVARES FERRARI ELIAS ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e agravado **BELOV ENGENHARIA LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade





Agravo de Instrumento nº 0033731-16.2022.8.19.0000

em **EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno do feito à apreciação deste órgão fracionário, nos moldes do art. 1.030, II, do CPC, haja vista ter a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2592113 – RJ (2024/0079102-4), reconhecido o cabimento da fixação de honorários sucumbenciais e determinado, por conseguinte, a remessa dos autos a referida Turma para reapreciação da matéria. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ decidiu que “ o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente ” (REsp 2.072.206/SP, Rel. Ministro RICARDO chamado a litigar em juízo VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em , DJe13/02/2025 de).12/03/2025 2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial”.

Em seguida, vieram os autos à Décima Câmara de Direito Privado (antiga Primeira Câmara Cível) deste Tribunal de Justiça para re julgamento do agravo de instrumento.



Agravo de Instrumento nº 0033731-16.2022.8.19.0000

Acórdão, às fls. 63/82, negou provimento aos recursos, não admitindo a tese de fixação de honorários advocatícios pela rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, às fls. 349/355, inadmitiu o recurso extraordinário.

Ulterior decisão da Terceira Vice-Presidência, à fl. 527, rejeitou o pedido de reconsideração, mantendo a decisão recorrida.

Acórdão, às fls. 801/806, proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2592113 – RJ (2024/0079102-4), determinando o retorno dos autos para re julgamento.

É o relatório.

VOTO

O acórdão anterior desta Câmara, *data venia*, deve ser modificado.

É real a antinomia entre o v. acórdão de fls. 63/82 em relação ao atual posicionamento das Cortes Superiores, consolidado no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592113 - RJ (2024/0079102-4) de relatoria do Ministro Raul Araújo.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema em debate, apurou, em sede de Embargos de Divergência no RESP 1.925.959/SP, de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, notória dissonância entre os entendimentos das Terceira e Quarta Turmas do STJ no tocante ao "indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo", sendo assentado pela Corte Especial do STJ o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIM



Agravo de Instrumento nº 0033731-16.2022.8.19.0000

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 4. Recurso especial não provido." (REsp 2.072.206/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/02/2025, DJe de 12/03/2025)"

Restou decidido que o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado que foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

Com efeito, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi rejeitado, impondo-se reconhecer que houve indevida instauração do incidente e atuação profissional necessária por parte do advogado da parte que se buscava incluir no polo passivo.

Diante desse cenário, impõe-se a aplicação do entendimento consolidado pelo STJ, sob pena de perpetuar-se injustificada exceção ao regime da sucumbência, em afronta ao disposto no art. 85, §1º, do CPC.

Destaca-se que a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando-se o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, bem como o elevado proveito econômico buscado com o incidente.

Assim, revela-se adequado e proporcional o arbitramento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10%, incidindo sobre a base de cálculo correspondente ao valor econômico pretendido com a desconconsideração, qual seja, R\$ 23.017.741,60, o que melhor se coaduna com os parâmetros legais e jurisprudenciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado (antiga 1ª C. Cível)



Agravo de Instrumento nº 0033731-16.2022.8.19.0000

Pelo exposto, **VOTO EM DAR PROVIMENTO, EXCLUSIVAMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033731-16.2022.8.19.0000**, para condenar o agravado em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor econômico pretendido com a desconsideração, qual seja, R\$ 23.017.741,60, mantendo-se inalterado o entendimento anteriormente adotado no Agravo de Instrumento nº 0030478-20.2022.8.19.0000, que tramitou em apenso, por não comportar modificação à luz das circunstâncias específicas que o envolvem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

